

Versão anonimizada

Tradução

C-522/20 – 1

Processo C-522/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

19 de outubro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

29 de setembro de 2020

Recorrente:

OE

Recorrida:

VY

REPÚBLICA DA ÁUSTRIA

[omissis]

OBERSTER GERICHTSHOF

O Oberster Gerichtshof (Supremo Tribunal, Áustria), como tribunal competente para a «Revision» no processo do recorrente, OE, [omissis], [omissis] contra a recorrida VY, [omissis], em matéria de divórcio, na sequência do recurso de «Revision» interposto pelo recorrente contra o Despacho do Landesgericht für Zivilrechtssachen Wien (Tribunal Regional Cível de Viena, Áustria) de 29 de junho de 2020, [omissis] que negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente da Decisão do Bezirksgericht Döbling (Tribunal de Primeira Instância de Döbling, Áustria) de 20 de abril de 2020, proferiu a seguinte

Decisão

1. Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º TFUE, as seguintes questões prejudiciais:

1. O artigo 3.º, [n.º 1], alínea a), do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, viola a proibição de discriminação consagrada no artigo 18.º TFUE, ao estabelecer, no seu sexto travessão, como condição para a competência dos tribunais do Estado-Membro de residência, um período de residência do requerente mais curto do que o previsto no seu quinto travessão, em função da nacionalidade do requerente?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Essa violação da proibição de discriminação implica que, nos termos da regra geral do artigo 3.º, [n.º 1], alínea a), quinto travessão, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativamente a qualquer requerente, independentemente da sua nacionalidade, se exija um período de residência de 12 meses para que possa invocar a competência dos tribunais do seu lugar de residência, ou deve considerar-se que o período de residência exigido a qualquer requerente é de seis meses?

3. A instância é suspensa até à decisão prejudicial do Tribunal de Justiça da União Europeia [*omissis*].

Fundamentação:

1. Pedido do recorrente

1.1. Com a ação intentada num Bezirksgericht (Tribunal de Primeira Instância) austríaco, o recorrente pede a dissolução do matrimónio contraído com a recorrida em Dublin/Irlanda, em 9 de novembro de 2011.

1.2. Quanto à competência do órgão jurisdicional chamado a decidir, o recorrente indica que é de nacionalidade italiana e a recorrida de nacionalidade alemã. A última residência habitual comum situava-se na Irlanda. Em maio de 2018 o recorrente abandonou o domicílio conjugal na Irlanda e, desde agosto de 2019, reside na Áustria (ou seja, na data em que foi intentada a ação, 28 de fevereiro de 2020, residia na Áustria desde há mais de seis meses).

1.3. Entende que a competência do órgão jurisdicional perante o qual intentou a ação resulta do artigo 3.º, [n.º 1], alínea a), quinto e sexto travessões, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (a seguir «Regulamento Bruxelas II-A»). Estas disposições preveem que, para os nacionais do Estado do foro, basta um período de residência de seis meses no Estado do foro para que os seus tribunais sejam competentes em matéria de divórcio, ao passo que para os nacionais de outros

Estados-Membros se exige um período de residência de pelo menos um ano. Alega que isto constitui uma diferença de tratamento, baseada apenas na nacionalidade e, portanto, contrária ao artigo 18.º TFUE. Segundo uma interpretação conforme com o direito da União, em caso de dúvida deve aplicar-se a norma mais favorável, pelo que o recorrente, como nacional de um Estado-Membro diferente do Estado do foro, também pode invocar a competência dos tribunais da Áustria, onde tem a sua residência habitual, mesmo que apenas desde há seis meses.

2. Tramitação processual:

2.1. O órgão jurisdicional de primeira instância no qual o recorrente intentou a ação negou a admissibilidade desta, por falta de competência internacional.

Indicou que, com a distinção baseada na nacionalidade, o artigo 3.º, [n.º 1,] alínea a), travessões 5 e 6, do Regulamento Bruxelas II-A visa evitar que uma parte obtenha abusivamente o reconhecimento da competência dos tribunais de um determinado Estado. Dado que, para a competência, é determinante o tempo de residência decorrido no momento de apresentação do pedido, não basta que o referido período se cumpra quando o processo está pendente.

2.2. O órgão jurisdicional de segunda instância negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente contra esse despacho e concordou com a análise jurídica do órgão jurisdicional de primeira instância, segundo a qual no caso em apreço não havia discriminação em razão da nacionalidade.

2.3. O recorrente interpôs recurso de «Revision» desta decisão para o Oberster Gerichtshof.

3. Direito [da União]:

3.1. Como resulta do artigo 267.º, alínea b), TFUE, o Tribunal de Justiça tem competência para decidir, a título prejudicial, sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições da União, sem qualquer exceção (Acórdão Florescu e o., C-258/14, EU:C:2017:448, n.º 30 e jurisprudência referida). A União Europeia é uma União de Direito cujas instituições estão sujeitas à fiscalização da conformidade dos seus atos, em especial com os Tratados, com os princípios gerais do direito e com os direitos fundamentais (v., neste sentido, Acórdãos Inuit Tapiriit Kanatami e o., C-583/11 P, EU:C:2013:625, n.º 91, e Telefónica/Comissão, C-274/12 P, EU:C:2013:852, n.º 56).

3.2. O artigo 18.º TFUE prevê o seguinte:

«No âmbito de aplicação dos Tratados, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade.»

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, podem adotar normas destinadas a proibir essa discriminação.»

3.3. O artigo 3.º do Regulamento Bruxelas II – A dispõe o seguinte:

«Competência geral

1. *São competentes para decidir das questões relativas ao divórcio, separação ou anulação do casamento, os tribunais do Estado-Membro:*

a) *Em cujo território se situe:*

- *a residência habitual dos cônjuges, ou*
- *a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida, ou*
- *a residência habitual do requerido, ou*
- *em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges, ou*
- *a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos, no ano imediatamente anterior à data do pedido, ou*
- *a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos, nos seis meses imediatamente anteriores à data do pedido, quer seja nacional do Estado-Membro em questão quer, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu “domicílio”;*

b) *Da nacionalidade de ambos os cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do “domicílio” comum.*

2. *Para efeitos do presente regulamento, o termo “domicílio” é entendido na aceção que lhe é dada pelos sistemas jurídicos do Reino Unido e da Irlanda.»*

4. **Direito nacional:**

4.1. O § 76 da Jurisdiktionsnorm (Lei sobre a jurisdição civil, a seguir «JN») tem a seguinte redação:

«Litígios respeitantes a relação matrimonial ou união de facto registada

(1) Os litígios relativos ao divórcio, à anulação, à nulidade ou à declaração da existência ou inexistência de um casamento, bem como à dissolução, à nulidade ou à declaração da existência ou inexistência de uma união de facto registada, entre as partes, são da competência exclusiva do tribunal da circunscrição onde

as partes têm a sua residência comum ou onde se situa a sua última residência comum. Se, à data do pedido, nenhuma das partes tiver a sua residência habitual nessa circunscrição ou não tenham tido residência comum habitual no território nacional, será exclusivamente competente o tribunal da circunscrição onde se situa a residência habitual da parte demandada ou, na falta de residência habitual no território nacional, onde se situa a residência habitual da parte demandante; senão será competente o Bezirksgericht Innere Stadt Wien (Tribunal de Primeira Instância da Cidade de Viena).

(2) Os tribunais austríacos serão competentes para conhecer dos litígios referidos no n.º 1 quando:

- 1. uma das partes tiver a nacionalidade austríaca, ou*
- 2. a parte demandada ou, no caso de pedido de declaração de nulidade contra ambos os cônjuges ou ambos os membros de uma união de facto registada, pelo menos uma das partes demandadas tiver a sua residência habitual no território nacional, ou*
- 3. a parte demandante tenha a sua residência habitual no território nacional e ambos os cônjuges ou ambos os membros de uma união de facto registada tenham tido a sua última residência habitual comum no território nacional, ou a parte demandante é apátrida ou, no momento da celebração do casamento ou da união de facto registada, tenha tido a nacionalidade austríaca.*

(3) Em todo o caso, os tribunais austríacos serão competentes para conhecer dos litígios relativos à dissolução, nulidade ou declaração da existência ou inexistência de uma união de facto registada na Áustria.»

5. Fundamentação do reenvio:

5.1. O recorrente indica que é de nacionalidade italiana e a recorrida de nacionalidade alemã. A última residência habitual comum situava-se na Irlanda. Logo, nos termos do direito nacional, os tribunais austríacos não são competentes.

5.2. Em todos os Estados-Membros da UE – exceto na Dinamarca – está em vigor, desde 1 de agosto de 2004, o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (Regulamento Bruxelas II - A). Assim, os tribunais austríacos seriam competentes, se as disposições deste regulamento lhes atribuíssem competência.

5.3. A disposição relevante em matéria de divórcio é o já citado artigo 3.º do Regulamento Bruxelas II - A. Contudo, para os únicos elementos pertinentes no caso em apreço, o artigo 3.º, [n.º 1], alínea a), travessões 5 e 6, do referido

regulamento exige um período de residência de certa duração que difere em função da nacionalidade do requerente.

5.4. Como o recorrente não é de nacionalidade austríaca, este prazo é de um ano (travessão 5). Ora, à data do pedido apresentado no Bezirksgericht austríaco, o recorrente não cumpria este requisito. Se o recorrente fosse de nacionalidade austríaca, o prazo seria apenas de seis meses (travessão 6). O recorrente alega que teria cumprido esta condição.

5.5. A data pertinente para a determinação da duração da residência é, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), travessões 5 e 6, do Regulamento Bruxelas II-A, a data do pedido.

5.6. Por força do direito austríaco, não podem ser invocados elementos novos em sede de recurso. É certo que essa proibição não se aplica aos factos e às provas respeitantes a circunstâncias que, em qualquer momento, devam ser apreciadas oficiosamente. Entre essas circunstâncias figura a competência. Todavia, por força do § 42, n.º 1, da JN, só há que apreciar oficiosamente os factos dos quais decorre a inexistência dos pressupostos processuais, neste caso a inadmissibilidade do recurso. Em contrapartida, quanto ao cumprimento (positivo) destes pressupostos processuais não existe qualquer norma correspondente, pelo que, segundo jurisprudência constante, os factos invocados no âmbito de um processo de recurso estão sujeitos à referida proibição *[omissis]*.

5.7. Por conseguinte, não há que ter em conta o facto de o prazo de doze meses ter decorrido na pendência do processo de recurso.

6. Quanto à primeira questão prejudicial:

6.1. O artigo 18.º TFUE proíbe as diferenças de tratamento arbitrárias, isto é, que não sejam justificadas por razões objetivas, não baseadas na nacionalidade enquanto tal. A diferença de tratamento tem de estar justificada por circunstâncias objetivas, de maneira que é necessária uma ponderação de bens e interesses à luz dos objetivos dos Tratados e atendendo ao princípio da proporcionalidade (Acórdão Pastoors e Trans Cap, C-29/95, EU:C:1997:28, n.º 19; v., igualmente, Acórdão ICI-Kenneth Hall Colmer, C-264/96, EU:C:1998:370, n.ºs 28 e 29).

6.2. Segundo uma parte da doutrina, a diferente duração dos períodos de residência previstos nos travessões 5 e 6 do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Bruxelas II-A carece de justificação objetiva, pelo que viola o artigo 18.º TFUE *[omissis]* (referências a esta doutrina).

6.3. Em contrapartida, outra parte da doutrina considera que o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), travessão 6, do Regulamento Bruxelas II-A é conforme com o princípio da igualdade *[omissis]* (referências a esta doutrina). Isto é defendido, nomeadamente, com o argumento de que é contrário à realidade considerar que a ligação qualificada do requerente, que deve ser demonstrada, em princípio, por um

período de residência de um ano, se forma em qualquer Estado-Membro tão rapidamente como no Estado da sua nacionalidade. A nacionalidade é aqui utilizada como critério do vínculo de ligação, e é de maneira legítima que, para definir a residência habitual, se atribui importância à filiação, às raízes culturais e à capacidade de comunicar e de se integrar através da língua no Estado da nacionalidade. A este propósito, é igualmente feita referência ao Acórdão do Tribunal de Justiça [de 2 de abril de 2009, A.] (C-523/07, EU:C:2009:225, n.º 44), segundo o qual a nacionalidade deve ser tida em conta como um indício da integração que determina a residência habitual de uma criança (artigo 8.º do Regulamento Bruxelas II-A).

6.4. Uma vez que o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), travessões 5 e 6, do Regulamento Bruxelas II-A atende exclusivamente à nacionalidade, sem que daí se possa deduzir, em relação com a duração da residência efetiva, uma diferença suficientemente relevante em termos de integração e do nexo de proximidade com o Estado-Membro em causa (pense-se, por exemplo, nas pessoas nascidas e criadas nesse Estado-Membro sem terem a nacionalidade deste) o Oberster Gerichtshof tem igualmente dúvidas quanto à conformidade da diferença de tratamento, que decorre dessas disposições, com o artigo 18.º TFUE.

7. Quanto à segunda questão prejudicial:

7.1. Se se considerar que a diferente duração da residência, prevista pelo regulamento como condição da competência dos tribunais do Estado de residência do requerente, é contrária ao princípio da não discriminação, coloca-se a questão das consequências jurídicas.

7.2. Em princípio, o legislador exige, no artigo 3.º, n.º 1, alínea a), travessão 5, do Regulamento Bruxelas II-A, um período de residência de um ano para que sejam competentes os tribunais do lugar de residência do requerente, que só é reduzido para seis meses no caso de existir também a nacionalidade do país de residência. Isto milita a favor da aplicabilidade do prazo de doze meses, independentemente da nacionalidade, a todos os requerentes que invoquem a competência de um tribunal, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), travessões 5 e 6, do Regulamento Bruxelas II-A.

7.3. Por outro lado, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça em matéria de discriminação que, quando o direito nacional prevê, em violação do direito da União, um tratamento diferente de vários grupos de pessoas, os membros do grupo desfavorecido devem desfrutar das mesmas vantagens de que beneficiam os membros do grupo privilegiado (v. Acórdão Terhoeve, C-18/95, EU:C:1999:22, em particular n.º 57 e seg.). Isto milita a favor da aplicabilidade do prazo mais curto de seis meses a todos os requerentes, independentemente da sua nacionalidade.

8. Enquanto órgão jurisdicional de última instância, o Oberster Gerichtshof é obrigado, por força do artigo 267.º TFUE, a submeter um pedido de decisão prejudicial, pois existem dúvidas quanto à aplicação correta do direito da União.

[omissis]

Oberster Gerichtshof,
Viena, 29 de setembro de 2020
[omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO